



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor
DEPUTADO RICARDO IZAR

Partido
PSD/SP

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 656, para também se incluir os seguintes dispositivos à Lei nº 11.079:

“Art. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 6º.....

§3º.....

III – da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de Janeiro de 2015.

.....

§13. Aos contratos de concessão cuja respectiva proposta tenha sido apresentada até 09 de Julho de 2014, o valor do aporte de recursos de que trata o §2º do art. 6º será excluído em caráter definitivo da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelos respectivos concessionários.”

Justificativa:

1. A presente emenda propõe um ajuste na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (“CPRB”) aplicável a determinados serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada (“PPP”), especificamente os projetos de transporte metroferroviário de passageiros, que é a exclusão da receita do aporte de recursos da base de cálculo da CPRB.

2. Caso se admita que venha a haver essa cobrança sobre a parcela dos aportes, ao menos tal cobrança deve se dar de forma diferida, tal como ocorre nos demais casos.

3. Ainda assim, para contratos já firmados à época da prorrogação da CPRB – o

CD/14964.86341-29

que ocorreu com a edição da MP nº 651 – o que se terá é certamente um encarecimento nas concessões metroferroviárias, cujo ônus deverá ser repassado aos próprios Poderes Concedentes.

4. A legislação tributária já trouxe precedentes em que o advento de novas sistemáticas de tributação afetaram significativamente o equilíbrio econômico-financeiro de determinados contratos. Quando da criação dos regimes de não-cumulatividade de PIS e de COFINS, foram preservadas as regras fiscais anteriores para determinados contratos firmados antes de 31/10/2013 (exemplo: Lei nº10.833/03, artigo 10, XI).

5. Assim, tal pleito vem no intuito de evitar que Estados e Municípios que já tenham firmado tais contratos sob a perspectiva de que a CPRB seria um tributo temporário, e não definitivo, como agora se afigura, não venham a ser onerados.

**Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)**

ASSINATURA



CD/14964.86341-29